



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001476/2004-62
Recurso nº 160.090 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.441 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDELZITIO PEREIRA DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE TROCA.

Na apuração de eventual acréscimo patrimonial há que se considerar a prática, comum e usual, no mercado de compra/venda de veículos, quando um veículo é dado como parte do pagamento da nova aquisição junto à concessionária, a emissão do Certificado de Propriedade, com frequência é efetuada diretamente ao novo adquirente do veículo usado, principalmente quando este declara textualmente haver adquirido o veículo usado, antes de propriedade do contribuinte, diretamente na concessionária onde se processara a troca e declaração da concessionária confirma a informação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 24.595,36, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75%, com base no art.44, inciso 1, da Lei nº 9430, de 27/12/1996, mais os juros de mora calculados até a data de 29/10/2004, decorrente das seguintes infrações: a) Acréscimo patrimonial a descoberto - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos valores relacionados às fls. 05; b) Dedução indevida de despesa com instrução.

O Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial foi juntado às fls. 57/59.

Com a impugnação insurge-se exclusivamente quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, sustentado que o veículo correspondente à Nota Fiscal de nº 1120, no valor de R\$ 54.700,00, foi adquirido da seguinte forma: R\$ 7.700,00 pago em cheque e R\$ 47.000,00 pago com um veículo usado de sua propriedade que havia sido adquirido no mês de março do mesmo ano-calendário de 2000. Apresenta o documento de fls. 73.

O acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento com os seguintes fundamentos, em síntese:

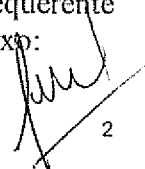
a) não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1983, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal;

b) provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados;

c) a documentação apresentada pelo impugnante (fls. 73) restringe-se a uma simples declaração da OSAKA IMPORTADOS LTDA., vendedora do veículo em questão, é insuficiente como comprovação hábil da transação referenciada, pois desacompanhada de qualquer outro documento que comprove a transferência real do veículo do impugnante para a concessionária, como, por exemplo, registro da entrada do veículo na sua contabilidade ou mesmo o próprio documento de transferência do Departamento de Trânsito o DUT;

d) adicionalmente, o impugnante não registrou a referida transação na sua Declaração de Bens do ano-calendário de 2000, exercício de 1999 (*sic*) e nem constou na declaração de bens do ano de 2001, ano-calendário de 2000 (*sic*), o registro do veículo em questão, conforme cópia juntada, às fls.76/77.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/05/2007, o requerente apresentou recurso voluntário em 06/06/2007, mediante o qual traz os argumentos abaixo:



2

a) ao entregar em 31.10.2000, a sua L200 usada, modelo/ano 2000/2000, pelo valor de R\$ 47.000,00(quarenta e sete mil reais), como parte do pagamento na compra de uma L200 nova, modelo/ano:2000/2001, Nota Fiscal nº 1120, da empresa OSAKA IMPORTADOS LTDA., filial de Campina Grande-PB, nada mais fez do que uma transação usual e normal no mercado de compra/venda de veículo, no qual todas as concessionárias trabalham com a operação de venda de veículo mediante troca.

b) Em 26 de novembro de 2004, a empresa supracitada forneceu uma declaração, que já foi anexada aos autos na ocasião da impugnação, onde detalhou com bastante clareza a forma de pagamento da venda realizada ao recorrente: "cheque no valor de R\$7.700,00 para o dia 06.11.2000 e veículo usado L200GL PRATA GALENA, MC NIITSUBBISM, ANO/MODELO 2000/2000 CHASSI 93XJN34YCY04549 no valor de R\$47.000,00".

c) Em 31.10.2000 dispunha de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), que correspondia ao valor de um bem que foi recebido pela empresa OSAKA. Seu dispêndio de R\$ 47 000,00(quarenta e sete mil reais), com a aquisição da L200, ano/modelo 2000/2001, ficou totalmente acobertado. O recurso utilizado foi a L200 usada.

d) No item 18 do Acórdão da DRJ/RCE, o julgador aponta falta de prova de transferência do veículo ou do registro de entrada do veículo na contabilidade da empresa, porém se houve omissão, foi por parte da concessionária. Assim, através de uma correspondência ao Sr. Fábio Leandro De Sá Ayres, contador da Osaka Importados Ltda, foi solicitada cópia da folha do Livro Registro de Entrada/ Diário, onde constasse o referido lançamento, em cuja resposta, por e-mail, informou não mais dispor da documentação no acervo, por só haver encontrado os livros contábeis dos últimos cinco anos, voltando a se referir à declaração já fornecida em 26.11.2004.

e) que obteve, em 11.05.2007, no DETRAN uma cópia da Autorização para transferência do veículo que foi deixada pelo mesmo apenas assinada na concessionária, e ficou totalmente surpreso, ao ver que nela havia sido aposta a data 01.08.2001.

f) que a compradora do veículo usado, entretanto, através de uma Declaração, datada de 25.05.2007, informa, textualmente, que datou e preencheu o documento acima referido, na data em que comprou o veículo, ou seja, a concessionária apenas intermediou a operação, sem aparecer oficialmente.

g) houve o efetivo ingresso dos recursos (R\$ 47 000,00) na empresa e não compete ao peticionário fiscalizá-la, compete sim, e isso o mesmo já fez desde a fase de impugnação, provar que dispunha desses recursos.

h) Em sua defesa, aponta os seguintes julgados deste Conselho: Acórdão 102-47166, de 21/10/2005, referente ao recurso de nº 139261 e Acórdão 102-44470, de 17/10/2000, que deu provimento por unanimidade ao recurso de nº 122660.

Juntou os seguintes documentos: cópia da autorização para transferência do veículo e do certificado de registro referente ao veículo usado L200; cópia da declaração de Maria do Socorro Xavier, adquirente do citado veículo; cópia da correspondência enviada ao Sr. Fábio Leandro de Sá Ayres, contador da OSAKA Importados Ltda, juntamente com o documento de registro do e-mail enviado ao contador; Ementas dos acórdãos dos Conselhos de Contribuinte citados e cópia da declaração da OSAKA Importados Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O requerente insurge-se exclusivamente quanto ao valor de R\$47.000,00 referente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em outubro de 2000.

O acórdão recorrido reporta-se à Declaração de fls. 76/77 como forma de corroborar o entendimento de que não houve comprovação da dação em pagamento do veículo L200GL PRATA GALENA, MC NIITSUBBISM, ANO/MODELO 2000/2000 CHASSI 93XJN34YCY04549 pelo requerente por R\$47.000,00 quando da aquisição do veículo modelo 2001 na concessionária.

Entretanto, a declaração juntada às fls. 76/77 refere-se ao exercício 2002, ano-calendário 2001 e, em sendo verídicas as alegações, jamais estariam declarados naquela declaração o veículo usado. A Declaração do exercício 2001 e ano-calendário 2000 foi juntada às fls. 11/12 e, nelas, é bem verdade, não consta a discriminação da alienação do referido veículo, porém também não consta a sua aquisição.

Na fase de fiscalização a concessionária Osaka Importados foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos (Recibos, Notas Fiscais , etc.) referente a diversos compradores.

Informa a autoridade fiscal em seu relatório fiscal de fls. 60/64 que a concessionário limitou-se a fornecer a nota fiscal 0001120 (fls. 20), na qual consta a informação de venda a vista. Essa menção consta unicamente do campo “reservado ao fisco”.

Ainda no relatório fiscal acima mencionado consta que foi com base em uma declaração da Osaka Importados que foi considerado, no tocante à nota fiscal 000472, que na forma de pagamento do veículo L200 modelo 2000 em 10/03/2000 parte foi pago por cheque de terceiro, parte financiado por ABN AMRO e que parte foi quitada com a entrega do veículo GOL placa MOJ0909.

No demonstrativo de origens e aplicações de recursos, a entrega do veículo GOL MOJ0909 foi computada como origem de recursos (fls. 57), fato descrito no relatório fiscal (final da fl. 62 e início da fl. 63).

A declaração da OSAKA Importados, quanto à nota fiscal 0001120, somente foi trazida aos autos com a impugnação (fls. 72). Trata-se de declaração firmada em 26 de novembro de 2004. Nessa declaração consta que o pagamento foi por meio de um cheque de R\$7.700,00 para o dia 06/11/2000 e pela entrega do veículo usado L 200 CL PRATA GALENA,MC MITSUBISHL ANO/MODELO 2000/2000 CHASSI 93XJN34YCY D4549 no valor de R\$ 47.000,00.

Não tendo sido considerado suficiente pelo órgão julgador de primeira instância, o requerente apresenta documentos já constantes dos autos, bem como adiciona outros elementos no afã de ver comprovadas suas alegações.

Reapresentou a nota fiscal 000472 comprovando a aquisição do veículo L 200 CL PRATA GALENA,MC MITSUBISHL ANO/MODELO **2000/2000** CHASSI 93XJN34YCY D4549 pelo requerente e a nota fiscal 001120 referente à compra do veículo novo L 200 MITSUBISHL ANO/MODELO **2000/2001**;

Entre os novos documentos estão:

1) a declaração da Srª Maria do Socorro Pessoa Xavier no sentido de ter comprado o veículo usado L 200 CL PRATA GALENA,MC MITSUBISHL ANO/MODELO **2000/2000** CHASSI 93XJN34YCY D4549 diretamente da pessoa jurídica Osaka Importados e de que o CRV já estava assinado pelo Sr Edelzito Pereira Dantas, tendo sido datado pela concessionária no ato da compra;

2) o CRV do veículo acima preenchido quando da operação acima;

3) troca de mensagens com a OSAKA Importados, onde consta que a atual OSAKA Importados não é a mesma da época da transação ocorrida com a Nota fiscal 0001120, e que a atual concessionária não possui os livros fiscais do ano calendário 2000, mas tão somente os livros de 2001 em diante; e

4) ementas dos dois acórdãos dos Conselhos de Contribuintes mencionados em sua peça recursal.

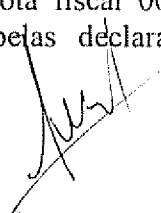
Apesar de haver normas de registro de propriedade de veículo que estabelecem o dever de as revendedoras de veículos fazerem o registro de entrada de veículos recebidos como parte de pagamento e de emitirem a nota fiscal de entrada desses veículos, essas prescrições não são transparentes ao consumidores, e não está ao seu alcance fazer com que sejam cumpridas.

Ao mesmo tempo, é notório que, comumente, nas operações comerciais envolvendo a aquisição de veículos em revendedora de automóveis em que é dado um veículo usado como parte do pagamento, o consumidor entrega, juntamente com seu veículo usado, o CRV – Autorização para Transferência de Veículo assinado, porém não preenchido com a data e nome do comprador. Com isso, a revendedora preenche o CRV com os dados do adquirente final somente no ato de revenda e, desta forma, no CRV não é registrado que a venda foi feita pela revendedora.

Em que pese as irregularidade dessa prática, é certo que uma vez comprovado, por todos os meios em direito admitidos, que de fato o desembolso de recursos foi, na verdade, a entrega do veículo usado, não se deve imputar no demonstrativo de acréscimo patrimonial, como aplicação, o valor correspondente ao veículo usado dado como parte do pagamento (R\$47.000,00).

Concordo com a fundamentação do acórdão recorrido, inclusive, e especialmente, quando se refere à livre convicção do julgador.

Não obstante, tendo sido incorporados aos autos os novos elementos, chego a conclusão diversa, no sentido de que, ainda que não haja uma prova *documental* inequívoca sobre a entrega do veículo usado (adquirido pela nota fiscal 000472) como parte do pagamento do veículo novo (adquirido pela nota fiscal 0001120), a verossimilhança da alegação e o conjunto de indícios, composto pelas declarações firmadas pela concessionária e pela



adquirente do veículo L 200 CL PRATA GALENA, MC MITSUBISHI L ANO/MODELO 2000/2000 (Sr^o Maria do Socorro Pessoa Xavier), permitem-me concluir que de fato não houve o desembolso de R\$47.000,00 e sim a entrega do veículo usado, cuja aquisição foi computada na composição do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 2000 (nota fiscal 000472).

No mesmo sentido, há os seguintes julgados desse e. Conselho:

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE TROCA - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial há que se considerar a prática, comum e usual, no mercado de compra/venda de veículos, quando um veículo é dado como parte do pagamento da nova aquisição junto à concessionária, a emissão do Certificado de Propriedade, com frequência é efetuada diretamente ao novo adquirente do veículo usado, principalmente quando este declara textualmente haver adquirido o veículo usado, antes de propriedade do contribuinte, diretamente na concessionária onde se processara a troca (Excerto do acórdão n° 104-17277, de 7/12/1999, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Roberto William Gonçalves)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE TROCA - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial há que se considerar a prática, comum e usual, no mercado de compra/venda de veículos, quando um veículo é dado como parte do pagamento da nova aquisição junto à concessionária, a emissão do Certificado de Propriedade, com frequência é efetuada diretamente ao novo adquirente do veículo usado, principalmente quando este declara textualmente haver adquirido o veículo usado, antes de propriedade do contribuinte, diretamente na concessionária onde se processara a troca (acórdão n° 102-47166, de 21/10/2005, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Romeu Bueno de Camargo)

Note-se que esse mesmo critério foi adotado pela autoridade fiscal autuante ao considerar como origem de recursos o valor de R\$17.750,00 no mês de março de 2000, referente à alienação do veículo GOL MOJ0909, dado como entrada na aquisição do veículo a que se referiu a nota fiscal 000472. E o fez com base na declaração da Osaka Importados sobre a forma de pagamento.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para tão somente excluir do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do mês de outubro de 2000 o valor de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10425.001476/2004-62

Recurso nº : 160.090

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.441**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional